

NOTA TÉCNICA 49

TEMA 315 DA TNU

O IBDP – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem em parceria com o IBDP JOVEM apresentar análise técnica sobre o TEMA 315 da Turma Nacional de Uniformização – TNU.



IBDP
Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário

NOTA TÉCNICA – TEMA 315 DA TNU

O IBDP – INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO, entidade de cunho científico-jurídico, no uso de suas atribuições que tem entre os seus objetivos a produção de material informativo sobre seguridade social e temas jurídicos relacionados, buscando proporcionar conteúdos de acesso universal para a classe de operadores do direito, bem como para a sociedade, vem em parceria com o IBDP JOVEM apresentar análise técnica sobre o TEMA 315 da Turma Nacional de Uniformização – TNU.

Antes de abordar o tema, cabe ressaltar que a Lei que disciplina os Juizados Federais n. 10.259/2001, determina em seu artigo 14 que: “Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei”.

Sendo assim, é importante destacar que o parágrafo 2º do artigo 86 da Lei n. 8.213/1991, prevê que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (auxílio por incapacidade temporária). Portanto, a Lei não vincula o direito ao benefício com o pedido de prorrogação do benefício por incapacidade ou requerimento do auxílio-acidente.

No entanto, a autarquia previdenciária alegava que diante da ausência de pedido de prorrogação do auxílio por incapacidade ou prévio requerimento do auxílio-acidente a Data do Início de Benefício (DIB) seria na data da citação válida, ou seja, o início dos efeitos financeiros deveria ser fixado na data da primeira ciência do INSS no processo judicial.

No caso em comento, a 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul acatou o argumento do INSS e determinou que os efeitos financeiros seriam na data que o INSS teve ciência no processo.

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, já havia se posicionado sobre a desnecessidade de prévio requerimento para o auxílio-acidente. Vejamos:

O termo inicial do auxílio-acidente deve recair no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença que lhe deu origem, conforme determina o art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se a prescrição quinquenal da Súmula 85/STJ. (STJ, REsp 1729555/SP - Tema 862)

Motivo pelo qual, houve divergência de entendimento entre a Turma Recursal que julgou o caso e o STJ, conseqüentemente foi interposto o pedido de uniformização (TEMA315) com a seguinte questão a ser submetida a julgamento:

Saber se, nos casos de ausência de pedido de prorrogação, o início dos efeitos financeiros do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, deve ser fixado na data da citação válida ou no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Na data de 18/10/2023, por voto de desempate, a TNU fixou a seguinte tese do TEMA 315, o qual o IBDP atuou como amicus curae:

A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE É O DIA SEGUINTE À DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, QUE LHE DEU ORIGEM, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DESTE OU DE PEDIDO ESPECÍFICO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, NOS TERMOS DO ART. 86, § 2º, DA LEI 8.213/91, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS VALORES ATRASADOS.

Ante o exposto, a data do início do benefício auxílio-acidente será o que já estava determinado em Lei, isto é, o dia seguinte ao da cessação do auxílio-

doença, independentemente do pedido de prorrogação, aplicado o prazo prescricional se os valores atrasados ultrapassarem 5 anos.

Lorene Cristine Chagas Nicoal

Diretora do IBDP Jovem

Rosângela Góes de Campos

Coordenadora Regional Sul IBDP Jovem

Aline Laux Danelon

Diretora de Atuação Judicial Responsável pela atuação judicial

erícia Médica



IBDP

*Instituto Brasileiro de
Direito Previdenciário*